



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO CGDP Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Orienta, as Defensoras e os Defensores Públicos quanto à indicação do valor da causa nas petições iniciais, tendo em vista que a indicação correta refletirá na fixação de honorários compatíveis a serem arbitrados em favor da Defensoria Pública Estadual, notadamente quando o polo adverso é integrado pela Fazenda Pública, em ações relacionadas à saúde.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição legal esculpida no artigo 23, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 17 de outubro de 2005;

CONSIDERANDO as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto à fixação de honorários decorrentes da sucumbência no processo (arts. 85 a 90);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 85, §3º, “Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e os seguintes percentuais [...]”;

CONSIDERANDO que na fixação de honorários contra a Fazenda Pública, o art. 85, § 4º, III, determina que “não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”;

CONSIDERANDO que a Coordenação do Núcleo de Atenção à Saúde (NAS), noticiou por meio do processo SEI nº 33/004341/2023 a ocorrência do ajuizamento de inúmeras ações de saúde no interior do Estado com a indicação do valor da causa irrisório ou insignificante, independentemente de qual providência de saúde se trate – cirurgia/medicamentos/exames/insumos –, e de quem figure como requerido na ação, seja Estado ou Município;

CONSIDERANDO que o valor da causa, nas ações em que são postuladas prestações específicas de saúde, representa o custo total do tratamento pretendido ou anual, nas hipóteses de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, conforme dimensionado na



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

inicial; e,

CONSIDERANDO que a importância arrecadada pela Defensoria Pública a título de honorários de sucumbência deve ser destinada ao Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado (FUNADEP);

R E C O M E N D A às Defensoras Públicas e aos Defensores Públicos:

Art. 1º Observar, por ocasião do ajuizamento de qualquer ação na área de saúde, que o valor da causa deverá representar o custo total do tratamento pretendido ou o valor anual deste, nas hipóteses de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, devendo ser utilizado como base de cálculo os orçamentos obtidos junto às farmácias ou demais prestadores privados de serviços de saúde; e nas ações em que a pretensão for a realização de cirurgia, deverá ser considerado o valor orçado para a realização desta na rede privada, tendo em vista que a indicação de valor irrisório e sem correspondência com o custo real implicará em prejuízo no momento do arbitramento dos honorários em favor da Defensoria Pública.

Art. 2º Nas lides em face da Fazenda Pública, notadamente nas ações relacionadas à saúde, observar os critérios legais utilizados pelo Poder Judiciário para fixação dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública; e, nas hipóteses em que não se cumprir o regramento contido no artigo 85, § 3º e § 4º, III, do CPC, adotar as medidas judiciais cabíveis para que referida disposição legal seja integralmente aplicada.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2023.

MARCOS FRANCISCO PERASSOLO
Corregedor-Geral da Defensoria Pública